



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.138 - SP (2015/0073786-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ARMANDO DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTAS GRAVES. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (2) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias procederam a uma análise do mérito do condenado, incluindo as faltas disciplinares por ele cometidas, e entenderam incabível a benesse. Verificar se o paciente faz jus ao benefício do livramento condicional, analisando o preenchimento do critério subjetivo, é matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.138 - SP (2015/0073786-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ARMANDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALEX ARMANDO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução nº 7014374-57.2013.8.26.0482).

Narram os impetrantes que o paciente, em cumprimento de pena consistente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, teve indeferido pleito de livramento condicional pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP "sob o argumento de que o Paciente cometera falta grave no estabelecimento carcerário aos 21/03/2013, consistente em desrespeito a funcionário" (fls. 2 e 3).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 9):

Agravado em execução. Livramento condicional. Comportamento carcerário favorável, mas que não vincula o julgador. Ausência do requisito subjetivo. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão da origem acertada. Agravo improvido.

No presente *mandamus*, sustenta que o paciente sofre patente constrangimento ilegal tendo em vista que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do referido benefício.

Aduz que "o Paciente já cumpriu mais de 2/3 (dois terços) do total da sanção imposta, preenchendo o requisito temporal para obtenção do benefício do livramento condicional" (fl. 2).

Assere que "quanto ao requisito subjetivo previsto na lei, a Defesa requereu, junto ao estabelecimento prisional onde se encontra o Paciente, Penitenciária de Presidente Bernardes, boletim informativo e atestado de conduta carcerária, evidenciando-se que o mesmo ostenta bom comportamento carcerário" (fl. 2).

Sustenta que "a decisão ora atacada (...) encontra-se amparada apenas em uma falta cometida no passado quando tal questão já se encontra totalmente superada, eis que em relação a esta falta, o Paciente já se encontra reabilitado" (fl. 3).

Argumenta que "a gravidade do crime praticado e pelo qual o Paciente cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena também não tem o condão de justificar a manutenção do Paciente em cárcere quando já cumpriu com os requisitos para a obtenção do livramento condicional" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do referido benefício ao paciente.

Subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão vergastado "a fim de que seja reapreciado novamente o Agravo em Execução, afastando-se as faltas disciplinares ora apontadas, tendo em vista o fato do Paciente encontra-se totalmente reabilitado das referidas faltas" (fls. 6 e 7).

Indeferida a liminar (fls. 26 e 27), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 31 a 49 e 51).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 55 a 57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.138 - SP (2015/0073786-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. FALTAS GRAVES. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (2) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias procederam a uma análise do mérito do condenado, incluindo as faltas disciplinares por ele cometidas, e entenderam incabível a benesse. Verificar se o paciente faz jus ao benefício do livramento condicional, analisando o preenchimento do critério subjetivo, é matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja concedido o benefício do livramento condicional ao paciente.

Observa-se que o Juiz de primeiro grau analisou a conduta carcerária do paciente e concluiu que ele não preenche o requisito subjetivo, nestes termos (fl. 33):

VISTOS.

ALEX ARMANDO DOS SANTOS ingressou em Juízo pleiteando a concessão do Livramento Condicional, argumentando, em síntese, preencher os requisitos constantes do Art. 83 do Código Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer do Ministério Público.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

É improcedente a pretensão do sentenciado.

O sentenciado cometeu falta disciplinar de natureza grave em 21.03.2013 e 22.04.2014 (fls. 01/74-apenso de sindicância), em inequívoca demonstração de que não vem assimilando adequadamente a terapêutica penal, encontrando-se em fase de reabilitação de sua conduta.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, face à ausência do requisito subjetivo.

O Tribunal bandeirante, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificou o *decisum a quo*, consignando, *verbis* (fls. 10 a 12):

É o relatório.

Sentenciado cumpre pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão (regime inicial fechado), pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo duplamente qualificado por emprego de arma e comparsaria).

Negado o livramento condicional na origem (f. 19).

Irresignada, recorre a defesa, requerendo a concessão do benefício, alegando preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse estreme de dúvidas que sua readaptação social seria incontroversa.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dê-se que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na nova dicção do art. 112 da L.E.P., modificado pela Lei nº 10.792, de 1º.dez.2003.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive daqueles exames, ainda que atualmente alijados - mas não proibidos - pela legislação em vigor.

Daí que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o magistrado, ainda à falta de regulamentação pela nova forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 11.jul.1984), determinar sua realização.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crime grave, gravíssimo - roubo duplamente qualificado por emprego de arma e comparsaria - que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Ademais, consta dos autos que o sentenciado cometeu falta grave aos 21.mar.2013 - f. 19.

Isto mostra à prudência que não é recomendável o livramento condicional.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delito grave, como aqui se trata, com pena alta a descontar, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de benefícios como o livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar à liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, “data venia”.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para o benefício, inoportuno será o decreto deste.

Em suma.

Ausente o requisito subjetivo para a concessão.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em liberdade.

Nega-se provimento ao agravo.

Como visto, as instâncias ordinárias procederam a uma análise do mérito do condenado, incluindo as faltas disciplinares por ele cometidas, e entenderam incabível a benesse, fundamentando concretamente suas decisões.

Nesse contexto, a análise do pleito de concessão do livramento condicional, no que diz respeito ao preenchimento do requisito subjetivo, demandaria um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado, inviável nesta espécie por esbarrar no estreito veio de conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível o revolvimento de provas e fatos necessários ao deslinde da controvérsia.

Irrepreensível, portanto, o aresto impugnado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE COMETEU DIVERSAS FALTAS GRAVES, SENDO DUAS FUGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Legítimo é o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude, essencialmente, do fato de o recorrente ter cometido diversas faltas graves.

2. A estreita via do *habeas corpus* não se presta para a reavaliação probatória acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 36.018/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS, MANTIDO EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DE *HABEAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. O acórdão julgou o agravo em execução impugnado e ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo, pois o Paciente cometeu falta disciplinar grave, consistente em evasão do regime semiaberto, com posterior prisão por outros crimes pelos quais já havia sido condenado.

3. O atendimento da pretensão ora formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

4. Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 283.695/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

A impetração substitutiva, por conseguinte, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0073786-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.138 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0508292 20150000020003 508292 70143745720138260482

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ARMANDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).